

### Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o *Diário da República*, 1.ª série, n.º 51, de 2 de Março de 1979, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No sumário e nos títulos do diploma, onde se lê:

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 46/79.

deve ler-se:

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 46-A/79.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

**Portaria n.º 136/79**

de 28 de Março

Considerando que a gestão do quadro geral de adidos vem sendo conduzida no sentido de garantir a rápida integração dos agentes nele ingressados em quadros de serviços e organismos da nossa Administração;

Considerando que essa integração haverá de fazer-se sempre que se conclua que os adidos que prestam serviço em regime de requisição satisfazem necessidades permanentes de serviço;

Considerando que se encontram nessas circunstâncias os adidos requisitados junto de centenas de estabelecimentos de ensino e direcções dos distritos escolares, a presente portaria prossegue a criação de um quadro de supranumerários, a que terão acesso aqueles agentes;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica e pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Administração Pública, com fundamento nos artigos 13.º e 41.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 356/77, de 31 de Agosto, o seguinte:

1.º

#### (Criação do quadro de supranumerários)

1 — É criado no Ministério da Educação e Investigação Científica um quadro de supranumerários, onde serão integrados os adidos que se encontrem requisitados à data da publicação deste diploma, nos estabelecimentos oficiais de ensino básico e secundário, escolas do magistério primário e infantil, centros de educação pré-escolar e direcções dos distritos

escolares, que desempenhem tarefas de natureza administrativa ou auxiliar, satisfaçam necessidades permanentes dos serviços e tenham revelado aptidão no exercício das respectivas funções.

2 — Terão ainda acesso ao mesmo quadro os adidos que vierem a ser requisitados para os mesmos estabelecimentos de ensino e serviços posteriormente à publicação desta portaria, desde que se venha a considerar que satisfazem necessidades permanentes dos serviços.

2.º

#### (Estrutura e natureza do quadro de supranumerários)

1 — As categorias que integrarão o quadro de supranumerários e respectivos efectivos serão definidos por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica e Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento.

2 — Os agentes integrados no quadro de supranumerários serão distribuídos pelos diferentes estabelecimentos de ensino e direcções dos distritos escolares, segundo mapas a aprovar por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, sob proposta do Director-Geral de Pessoal, e a publicar na 1.ª série do *Diário da República*.

3 — Tendo em conta o disposto em 1.º, 2, a estrutura deste quadro poderá ser alterada por proposta do director-geral de Pessoal, mediante despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica e dos Secretários de Estado do Orçamento e da Administração Pública, a publicar na mesma série do *Diário da República*.

4 — O quadro de supranumerários é de natureza transitória, pelo que serão extintos os lugares cujos provimentos forem julgados desnecessários.

3.º

#### (Gestão do quadro de supranumerários)

1 — Incumbe à Direcção-Geral de Pessoal ocupar-se da gestão do quadro de supranumerários.

2 — Mediante despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica e sob proposta do director-geral de Pessoal, poderão os funcionários do quadro de supranumerários ser integrados em vagas dos quadros, desde que se trate:

- a) De lugares de ingresso das respectivas carreiras;
- b) De lugares de acesso para que não haja funcionários dos respectivos quadros que reúnam os requisitos legais;
- c) De lugares resultantes do redimensionamento de quadros de pessoal, salvaguardada previamente a situação dos agentes já afectos aos respectivos serviços e organismos.

4.º

#### (Regime geral de pessoal)

1 — Aos funcionários integrados no quadro de supranumerários aplicar-se-á o regime geral de pessoal que vigorar para os restantes funcionários dos estabelecimentos de ensino e serviços dependentes da Direcção-Geral de Pessoal.